



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3091/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.111435/2022-11

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Uniformização de entendimento quanto à competência desta CGU para instauração e julgamento no plano disciplinar de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades apontadas a ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades internas componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria do Poder Executivo Federal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- 2.2. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.
- 2.3. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- 2.4. Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.
- 2.5. Decreto nº 10.756, de 27 de julho de 2021.
- 2.6. Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022.
- 2.7. Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019.
- 2.8. Portaria CGU nº 1.181, de 10 de junho de 2020.
- 2.9. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da fixação de orientação sobre tema correccional, mais especificamente de manifestação de entendimento acerca da competência desta Controladoria Geral da União - CGU para instauração e julgamento no plano disciplinar de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades supostamente cometidas por ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades internas componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

3.2. A presente análise tem como finalidade atender à incumbência atribuída a esta CGUNE de propor orientações relacionadas à matéria correccional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, inciso I, da Portaria CGU nº 3.553/2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

(...)

4. ANÁLISE

4.1. De saída, cabe especificar algumas das competências atribuídas à Controladoria-Geral da União e ao seu Ministro, definidas nos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Vejamos abaixo partes destes dispositivos que interessam ao exame:

Lei nº 13.844/2019

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, **à correição**, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

(...)

III - **instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo**, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos **de instauração** e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o **Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

(...)

II - **instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo**, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões;

(grifos nossos)

4.2. No que toca às competências específicas desta CRG, como órgão Central do Sistema de Correição, cuida destacar a competência de instauração direta de procedimentos investigativos e processos disciplinares, na forma concorrente, e as suas respectivas condições, conforme previsão específica constante do artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor, replicada no Título IV, artigos 134 e 135, da recente Portaria CGU nº 27/2022, que regulamenta a atividade correicional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal:

Decreto nº 5.480/2005

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - **instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:**

- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida; ou
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade

(...)

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete:

I - ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e

II - ao Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de suspensão de até trinta dias ou de advertência.

Portaria CGU nº 27/2022

TÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO, AVOCAÇÃO E REQUISIÇÃO PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 133. No âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a instauração de procedimentos investigativos e processos correicionais caberá ao Ministro de Estado da CGU, ao Secretário-Executivo, ao Corregedor-Geral da União e aos Diretores da Corregedoria-Geral da União, conforme ato normativo complementar do Ministro de Estado da CGU.

Art. 134. A Controladoria-Geral da União tem competência concorrente **para instaurar e julgar procedimentos investigativos e processos correccionais.**

Art. 135. Os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - **inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;**

III - complexidade e relevância da matéria;

IV - **autoridade envolvida;**

V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.

(grifos nossos)

4.3. Nesse sentido, vale citar ainda os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta CGU (Anexo I da Portaria nº 3.553/2019), mais precisamente o seu artigo 1º, incisos I e III e § 1º e o artigo 45, incisos I, X, e XVII e § 1º:

Art. 1º A Controladoria-Geral da União - CGU, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

Art. 45. À Corregedoria-Geral da União - CRG compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor;

(...)

X - determinar a instauração de procedimentos correccionais, de ofício ou em razão de representações ou denúncias;

(...)

XVII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade, repercussão e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida;

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

e) de omissão da autoridade competente;

§ 1º A atuação da CRG, no âmbito do Poder Executivo federal, abrange todos os órgãos e entidades federais, inclusive empresas estatais.

(grifos nossos)

4.4. Certo é que compete à Controladoria-Geral da União, por intermédio da Corregedoria-Geral da União, como Órgão Central do SisCor, estabelecer orientações em relação às atividades de correição realizadas nos órgãos que compõem a estrutura dos ministérios, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (cf. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022), sendo este o escopo da presente análise.

4.5. Nessa esteira, verifica-se que dentre as competências funcionais administrativas desta Controladoria-Geral da União está a competência concorrente e extraordinária de instaurar e julgar procedimentos investigativos e processos correccionais, visando, especialmente, assegurar a devida apuração de irregularidades em determinadas situações particulares previstas em norma (ou seja, fora os procedimentos que envolvam apurações correccionais internas).

4.6. A sua origem decorre de uma transmissão por delegação presidencial ao Ministro da CGU, tendo, entre as suas principais pretensões, assegurar a devida imparcialidade no processo.

4.7. De forma mais ampla, pode-se afirmar ainda que o efetivo uso da competência concorrente de instauração (apuração) e julgamento pela CGU vem a se tratar de uma representação concreta de um múnus que busca atender diretamente ao interesse público e, por sua vez, aos princípios administrativos insculpidos no artigo 37 de nossa Constituição Federal, mais especificamente: o da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

4.8. A instauração direta de procedimentos investigativos e processos correccionais na forma concorrente depende, pela observação dos conteúdos das normas aplicáveis, de condições específicas, podendo ser vista como um meio de garantir o atingimento dos objetivos funcionais desta CGU, com o alcance de ilícitos administrativos originariamente relacionados à esfera de apuração dos demais órgãos e entidades federais, por uma necessidade pautada no interesse público.

4.9. Nesse mister, a utilização da competência concorrente exige uma adequação de uma situação concreta a pelos menos alguma das hipóteses previstas nas normas de regulamentação, que, impõe registrar, possuem estrutura normativa aberta. Devido a esta particularidade, nestas circunstâncias, é promovida uma análise interna no âmbito da CGU acerca da efetiva correspondência do fato identificado à norma, buscando, sempre, com isto, manter a regularidade do exercício das atividades correccionais na administração pública federal.

4.10. É exatamente por esta razão que esta competência foi atribuída a esta Controladoria-Geral da União desde a sua criação, com a edição da Lei nº 10.683/2003, e, posteriormente, do Decreto nº 5.480/2005, que a regulamentou, sendo reafirmada no art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso VIII, do anexo I, do novel Decreto nº 11.102/2022, que trata da sua atual estrutura regimental:

Lei nº 10.683/2003

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

(...)

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público

§ 5º Ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

(...)

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

Decreto nº 5.480/2005

Art. 4º **Compete ao Órgão Central** do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: [...]

Lei nº 13.844/2019

Art. 51. Constituem áreas de **competência da Controladoria-Geral da União:**

(...)

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável

Decreto nº 11.102/2022

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

III - **instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo**, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente postergados pela autoridade responsável;

Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

(...)

VIII - determinar a instauração ou **instaurar procedimentos disciplinares** ou de responsabilização administrativa de entes privados, de **ofício** ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

(grifos nossos)

4.11. Dentro deste contexto que esta CGUNE vem fixar expressamente a presente orientação, no sentido de que a instauração e julgamento de irregularidades supostamente cometidas por ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos e entidades do PEF adequa-se invariavelmente às condições de instauração direta exclusiva por esta CGU, já que, nestes casos, existe uma presunção absoluta de subsunção da situação concreta tratada às hipóteses normativas que permitem o uso da competência concorrente, especialmente, naquelas referentes à inexistência de condições objetivas para a realização do procedimento ou processo correcional no órgão ou entidade de origem e à autoridade envolvida.

4.12. Em um primeiro plano, importa destacar que, por lógica, a apuração disciplinar de supostos atos ilícitos praticados pelas referidas autoridades, representantes de ponta dos sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, deve ser uma atribuição de competência exclusiva desta CRG como órgão central do SisCor, tanto pela sua própria função finalística de defesa da probidade e da moralidade administrativa, como, de forma mais específica, pela sua função especializada de supervisão e coordenação da atividade correcional no PEF, primando pela legitimidade e regularidade na sua execução, bem como pelo seu constante desenvolvimento e aperfeiçoamento.

4.13. De outro lado, há de se considerar, de forma específica, que a atribuição de funções internas extremamente sensíveis a estes cargos permite identificar claramente uma circunstância particular que torna necessária uma atuação externa na investigação ou apuração de irregularidades cometidas pelos titulares que os ocupem. Neste caso, a CGU, por força das normas aplicáveis, pela sua própria função como órgão central das sobreditas atividades, pela sua especialização na matéria correcional, e, especialmente, em razão de uma maior garantia de imparcialidade, deve exercer esta atribuição, proporcionando, assim, salvaguardas ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, ao devido processo legal, e, sobretudo, à isenção exigida na instauração, apuração e julgamento desses procedimentos.

4.14. Outrossim, neste mesmo cenário, em que as áreas sob responsabilidade destas autoridades administrativas tratam de matéria e objetos extremamente sensíveis - além de relações intersubjetivas delicadas -, é notória a exigência de uma atuação de forma independente e autônoma, de modo que os titulares dos respectivos cargos não possam ser alvo de pressões internas, ainda que de autoridades que na estrutura organizacional se apresentem como hierarquicamente superiores. Sucede que este mesmo parâmetro traz a reboque uma necessidade de efetivação dessa garantia de forma objetiva, no caso presente, por meio do acesso a uma via de garantia e proteção contra possíveis “ataques” que tenham como sujeitos ativos autoridades administrativas ou servidores, do quadro interno da instituição, já atingidos direta ou indiretamente por atividades e/ou decisões destes agentes. Considerando isso, a apuração direta pela CGU se encaixa perfeitamente nesta função, pelo que afasta possíveis temores de pressões, intimidações ou perseguições internas, e, especialmente, a utilização do próprio processo

correcional como instrumento de vindita pessoal.

4.15. A propósito, cuida reforçar a utilidade de outros instrumentos de garantia da regular execução das mencionadas atividades, quais sejam: a necessidade de adequação dessas unidades de ponta dos Sistemas da CGU, dentro da estrutura organizacional interna dos respectivos órgãos e entidades a que pertençam, de forma que mantenham uma relação de independência e de não subordinação com a cúpula administrativa; as condições mais rígidas para a exoneração do cargo; e a segurança do instrumento de mandato no caso de corregedores e ouvidores (vg. Portaria CGU nº 1.181/2020, arts. 9º, 10 e 13; Portaria Normativa CGU nº 27/2022, arts. 16 e 20; Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, art. 9º).

4.16. Noutra giro, sabe-se que, em regra, a autoridade competente para mover a sede correcional na Administração Pública é aquela hierarquicamente superior ao denunciado ou representado, e que o processo disciplinar deve ser instaurado no âmbito do próprio órgão ou instituição em que tenha sido praticada a suposta irregularidade administrativa – isso em razão da proximidade dos elementos de informação do processo, que facilita a busca dos meios de prova necessários à instrução, resultando, conseqüentemente em uma maior celeridade e eficiência no procedimento (princípios da eficiência e da razoável duração do processo). Por isso que, até mesmo nos casos de servidores cedidos, a apuração dos fatos deve preferencialmente ocorrer no âmbito do órgão cessionário, e, após a sua conclusão, promover a remessa dos autos ao órgão cedente para a realização do julgamento.

4.17. Sob este ponto de vista, a princípio, as ocorrências de natureza infracional disciplinar relacionadas aos titulares de cargos das unidades componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria do Poder Executivo Federal deveriam ser apuradas no âmbito interno da entidade ou do órgão ao qual se vinculam, contudo, em decorrência do entendimento e das respectivas argumentações que ora se expõem, nos casos identificação de análises e propostas de instauração de procedimentos investigativos e processos disciplinares, ou de notícias, denúncias ou representações, que envolvam a mencionadas autoridades, estas informações deverão ser imediatamente redirecionadas a esta CRG.

4.18. Frise-se que, nestas hipóteses, não é necessário promover um juízo de admissibilidade inicial para verificação dos elementos mínimos de autoria e materialidade, devendo a remessa de informações acerca de supostas irregularidades que envolvam estas autoridades à CGU ser imediata, sob pena de responsabilização. Com isso, ainda que em detrimento das benesses da preferência de apuração no local dos fatos pelos motivos já indicados, vela-se pela garantia de imparcialidade no exercício da atividade disciplinar, evitando, inclusive, que o juízo de admissibilidade seja produzido pela própria unidade setorial de correição ou outra que detenha esta mesma responsabilidade, cujo titular poderia figurar como envolvido. Ante a esse fato, as demais informações necessárias à formação do juízo admissional deverão ser requestadas posteriormente por demanda desta CGU.

4.19. Dito isso, passemos à verificação pontual dos incisos II e IV do artigo 135 da Portaria CGU nº 27/2022, que fundamentam o reconhecimento de caso de presunção absoluta de necessidade de apuração disciplinar direta por parte desta CGU.

Art. 135. Os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade e relevância da matéria;

IV - autoridade envolvida;

V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

VI - ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade.

(grifos nossos)

4.20. Como já descrito em linhas anteriores, a instauração direta é permitida quando presentes certos fatores que impeçam ou dificultem o regular desenvolvimento do processo no âmbito do órgão ou entidade de ocorrência do fato ilícito, dentre eles os relacionados à inexistência de condições objetivas para sua realização nas instâncias administrativas e à autoridade envolvida. Vale lembrar ainda que a definição de quais processos serão instaurados a partir da utilização da competência concorrente, que se encontra prevista no artigo 134 da Portaria CGU nº 27/2022, passa por uma análise de cabimento realizada por

coordenação interna específica desta CRG, denominada Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional – COAC.

4.21. Logo, a definição de entendimento desta CRG, como Órgão Central para o tratamento de matéria correcional, que padronize a reiterada utilização da competência concorrente diante de uma situação concreta específica, comprovando-se a plena adequação desta a um ou mais incisos do referido artigo 135, impõe a sua observação aos demais órgãos e entidades do PEF.

4.22. Pois bem, iniciando o exame dos fundamentos jurídicos que sustentam o presente entendimento, cabe tecer consideração no sentido de que a adequação da situação examinada à hipótese normativa constante no inciso IV, do art. 135, que tem como parâmetro a “autoridade envolvida”, não demanda maiores esclarecimentos, tendo em vista que os argumentos antecedentes já cuidaram de explicitar suficientemente esta situação.

4.23. O mesmo não se pode dizer em relação à adequação ao inciso II do mesmo dispositivo, que prescreve que os procedimentos investigativos e processos disciplinares poderão ser diretamente instaurados, a qualquer tempo, em razão de inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem.

4.24. Neste caso específico, passa-se a demonstrar que no conjunto das possíveis condições objetivas de realização do processo disciplinar ou procedimento investigativo figura a possível imparcialidade da autoridade administrativa.

4.25. Imperioso observar, desde logo, que, pensar de modo contrário subverteria a aplicação do próprio princípio da imparcialidade no plano administrativo, cujo preceito fundamental determina que a Administração Pública deve tomar as suas decisões tendo por base critérios objetivos e de interesse público, fugindo à influência de interesses pessoais do agente administrativo, do órgão que emana a decisão, ou até mesmo de interesses políticos de governo.

4.26. Não se trata, pois, de uma avaliação que leva em conta as convicções próprias do agente público acerca do caso concreto em si (imparcialidade subjetiva), mas sim, parâmetros objetivos relacionados ao regular exercício da atividade correcional frente à sensibilidade do próprio cargo - sujeito a pressões e animosidades resultantes da própria execução das suas atribuições -, procurando, com isso, evitar possíveis desvios por atuações imparciais de autoridades administrativas, seja em juízos de admissibilidade, em decisões tomadas no curso de processos, nos próprios julgamentos, ou, dentro deste mesmo contexto, de membros de comissões disciplinares ou de investigações na execução de suas funções (imparcialidade objetiva).

4.27. Em síntese, propõe-se a demonstrar que a "imparcialidade objetiva" busca uma atuação regular da autoridade administrativa em um processo, ou seja, uma justa execução da atividade funcional atribuída, que deve se comportar de acordo as regras processuais e de forma íntegra, sem que dar espaço para prejulgamentos ou impulsos que indiquem uma atuação baseada na parcialidade.

4.28. Noutra ponta, a "imparcialidade subjetiva" está amparada em uma noção de foro íntimo, àquilo que é intrínseco em relação aos valores/convicções de uma autoridade administrativa sobre um caso concreto ou mesmo em relação à parte envolvida no processo. Pode-se citar como exemplos os casos de julgamento determinados por um ideal político ou por uma interferência de ordem racial.

4.29. Dessa maneira, não basta uma proteção quanto ao aspecto da subjetividade, sendo de extrema importância a observação da situação sob uma perspectiva objetiva de efetiva garantia da imparcialidade.

4.30. Num registo mais amplo, vale citar a atuação neste caso do princípio da impessoalidade, que traz como consectário lógico a imparcialidade. Seu preceito dita que as atividades executadas pela administração pública devem estar em pleno alinhamento com o interesse da sociedade, vedando-se as ações volitivas, de caráter subjetivo, que possam beneficiar a si próprio ou terceiros. De forma simples, e sob uma de suas perspectivas apenas, a impessoalidade está vinculada à finalidade pública, onde o administrador não deve objetivar fins pessoais, mas, tão exclusivamente, o alcance do interesse público.

4.31. Em suma, de acordo com as atribuições legais e normativas especificadas, o entendimento produzido não ultrapassa a esfera de competência desta CRG, logo, esta orientação deve ser encaminhada a todas as unidades componentes do SisCor, que, por sua vez, devem dar imediato conhecimento às autoridades superiores internas para cumprimento.

4.32. Por fim, cuida assinalar que, como a interpretação não deriva da edição de uma nova lei ou regulação administrativa, tratando-se de simples orientação para uniformização de entendimentos, nos casos de processos disciplinares ou investigações em curso que envolvam as autoridades tratadas nesta análise, caberá a remessa dos autos a esta CRG, no estado em que se encontram, ou mesmo a avocação destes com base no art. 133, § 1º da Portaria CGU nº 27/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de tudo o que foi exposto, submeto a presente nota técnica à consideração superior, para, após aprovação, dar conhecimento do entendimento às unidades internas desta CRG, bem como divulgá-lo junto às unidades componentes do SisCor, com sugestão de sua inclusão no repositório de conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/12/2022, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2607797 e o código CRC A4C8C10E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica 3091/2022/CGUNE/CRG.

Encaminho para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com sugestão de divulgação às unidades integrantes do Siscor e publicação na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 01/12/2022, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2608533 e o código CRC F0B28B1E

Referência: Processo nº 00190.111435/2022-11

SEI nº 2608533



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG (2607797) aprovada pelo Despacho CGUNE 2608533.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, envio dos autos à COAP, COAC e DIRAP para conhecimento, à COPIS para divulgação junto às unidades integrantes do Siscor, e à CGUNE para publicação na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 07/12/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2608710 e o código CRC 6AC1B9A1

Referência: Processo nº 00190.111435/2022-11

SEI nº 2608710



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG (2607797) aprovada pelos Despachos CGUNE 2608533 e DICOR 2608710.

Encaminhe-se à **COAP, COAC e DIRAP** para conhecimento.

Encaminhe-se à **COPIS** para divulgação junto às unidades integrantes do Siscor e à **CGUNE** para publicação na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/12/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2614797 e o código CRC C2CFA58C

Referência: Processo nº 00190.111435/2022-11

SEI nº 2614797